

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 390, DE 2014

Altera o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo nas áreas da saúde e da educação.

**Autor:** Deputado André Figueiredo e outros

**Relator:** Deputado Marcos Rogério

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, de iniciativa do Deputado André Figueiredo e outros, propõe alteração nos artigos 169 do texto permanente da Constituição e 38 do Ato das Disposições Transitórias, com o objetivo de permitir que as despesas com pessoal diretamente envolvido na implementação de políticas públicas das áreas de saúde e educação possam ultrapassar os limites de gastos com pessoal em geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na acurada justificativa que acompanha a proposta, argumenta-se, em apertada síntese, que a exceção que se pretende instituir ao limite constitucional de gastos com pessoal na administração pública visaria atender às inúmeras demandas sociais oriundas das áreas de saúde e educação, demandas essas hoje refletidas não só no ordenamento jurídico do país, mas também em diversas proposições apresentadas ao Congresso Nacional. A ampliação do limite de gastos ali proposta possibilitaria maior margem para o incremento, por exemplo, das despesas com o magistério na educação básica para além do mínimo hoje previsto, e permitiria, por outro

lado, que recursos adicionais como os advindos da parcela de participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural pudessem ser efetivamente aplicados nas áreas da educação e da saúde.

A proposição vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apresentação de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição sob exame, segundo o previsto nos arts. 32, inciso IV, letra “b”, combinado com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

A proposta atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os demais princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente.

Observa-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, do texto constitucional.

O *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado na página 7 do avulso da proposição.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, concluo o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 390, de 2014.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2014.

Deputado Marcos Rogério  
Relator